

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1999

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando alterar a Lei nº 5.250/67, a chamada “Lei de Imprensa”, de modo a incluir os “outdoors”, cartazes, panfletos e serviços de alto-falante entre os meios de formação e divulgação que sujeitam à responsabilização e penas os que deles se utilizarem indevidamente.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado BENITO GAMA.

Agora estas proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, uma vez que trata-se de alterar lei federal, no caso concreto a Lei nº 5.250/67 – “Lei de Imprensa”. A liberdade de manifestação do pensamento e o acesso à informação são princípios constitucionais, sendo evidente a competência da União para legislar sobre tal matéria.

O Projeto original é constitucional e jurídico, necessitando apenas de correções no tocante à técnica legislativa, inclusive de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo com tal finalidade.

Outrossim, o Substitutivo adotado pela douta CCTCI ao Projeto igualmente não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, estando também adaptado às regras da LC nº 95/98. Entretanto, a necessidade de aperfeiçoamento da redação da proposição nos faz optar por oferecer ao mesmo a Subemenda substitutiva anexa. No art. 1º, é mais adequado atribuir responsabilidade aos responsáveis pelos cartazes e “outdoors” do que aos próprios, como sugere a redação original.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1.817/99; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela Subemenda substitutiva também anexa, do Substitutivo adotado pela CCTCI ao Projeto original.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.817, DE 1999.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado **RUBENS BUENO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os cartazes e outdoors, os panfletos, os serviços de auto-falante e de radiodifusão e os serviços noticiosos”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1999.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado **RUBENS BUENO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, com o objetivo de incluir, entre os meios de informação e divulgação sujeitos às penas da Lei de Imprensa, os cartazes e os *outdoors*.

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

“Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os cartazes e outdoors, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator